

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ANA SILVIA AMORIM DREWELLO -  
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA A CONCESSÃO  
DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E  
GESTÃO DE PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS NO ESTADO DO PARANÁ**

**REF.: CP n.º 002/2022 – GMS 24/2022**

**CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob n.º 03.318.652/0001-67, com sede na Rodovia Plácido Lorenzetti, s/n, km 03, Água Azul, CEP 18.919-899, Santa Cruz do Rio Pardo/ São Paulo, telefone/fax 0800-970-9752, e-mail licitacoes@grupocarvalhogestao.com, através de seu Recorrente legal ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 24.3 do Edital 02/2022, nos Art. 5.º, XXXIV, “a” e LV, Art. 37, ambos da Carta Magna, bem como o contido no art. 109, I, “a” da Lei n.º 8666/93 e Art. 94, I da Lei Estadual n.º 15608/2007, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO**, contra a decisão desta digna Comissão Especial de Licitação que reconheceu a classificação da ora recorrida, pugnando o seu recebimento em seus efeitos, conforme os fatos e fundamentos a seguir delineados:

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

*A priori*, destaca-se a tempestividade do presente petitório, vez que a licitante fora intimada para a apresentação de contrarrazões ao recurso manejado na data de 19 de julho de 2022, quarta-feira, devendo ser considerada a concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis para

tanto, motivo pelo qual o prazo fatal para a apresentação das contrarrazões ao recurso é 26 de julho de 2023, quarta-feira.

Desta forma, rechaça-se, desde já quaisquer alegações em sentido contrário.

## **II – DAS CONTRARRAZÕES PROPRIAMENTE DITAS**

### **II.1 – Do descumprimento aos itens 19.12.1 e 19.12.2 do edital**

Alega a impugnante que a CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA descumpriu o contido nos itens 19.12.1 e 19.12.2 do edital, posto que a declaração de viabilidade do plano de negócio teria sido firmada por pessoa jurídica que não se amoldaria ao conceito de instituição financeira.

Inicialmente, trata-se de claro factóide, visando desvirtuar a realidade fática, de empresa que sabe não possuir a melhor proposta e tentar desclassificar as demais.

De maneira reprovável tece longo arrazoado com o único objetivo de induzir V.Sas. em erro, sendo que conforme documentos ora anexados, demonstra-se que a Planner Corretora de Valores S/A possui o devido cadastro para a realização dos serviços exigidos pelo edital, especificamente para os fins de atestar a viabilidade do negócio.

A ata n.º 05 - RESULTADO DA AVALIAÇÃO DOS ENVELOPES DAS PROPOSTAS ECONÔMICAS atestou a regularidade dos documentos encartados pela Recorrida, a saber:

por cento);  
Realizada a análise dos documentos referentes ao Envelope nº 02 – Proposta Econômica, obteve-se o seguinte resultado:  
- Carvalho Engenharia & Gestão Ltda: todos os documentos apresentados para os Lotes 01 e 02, estão em conformidade com o Edital, estando a mesma classificada para o Certame.

Irresignada com tal fato e em clara tentativa de induzir esta Comissão Especial de Licitação em erro, algo execrável e que não pode ser admitido, a Recorrente aduz ter havido a apresentação de documentos em descompasso ao determinado nas disposições editalícias.

Pois bem, tentando desvirtuar a realidade fática, alega-se que a Planner seria uma mera corretora e não instituição financeira. Entretanto, a própria Comissão de Valores Mobiliários<sup>1</sup> desmente esta afirmação, a saber:

Sobre **Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários (CTVMs)** e as Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs)

**São instituições financeiras que** tem como atividade principal ou acessória a intermediação de operações nos mercados regulamentados de valores mobiliários, como é o caso dos mercados de bolsa e de balcão (organizado ou não).

Há de se frisar, inclusive, que sequer se discute que terceiros atestam a viabilidade do plano de negócios, com amplo leque de legitimados para tanto:

*“É possível identificar, portanto, a existência de critérios diversos com o intuito de possibilitar ao Poder Concedente a aferição da viabilidade e exequibilidade do Plano de Negócios, tanto na concessão comum, como na patrocinada.*

*Mas, via de regra, a Administração não realiza uma análise, por si própria, do Plano de Negócio: tal atribuição e delegada a terceiros (instituição financeira, empresa de auditoria independente, instituição seguradora, corretora de seguros, BM&FBOVESPA), quando a exigência e de análise previa a apresentação da proposta ou quando a análise e feita para viabilizar o julgamento das propostas.”<sup>2</sup>*

O Anexo I do edital formata o seguinte conceito acerca de instituição financeira:

<sup>1</sup> Informação disponível em <https://www.gov.br/cvm/pt-br/0assuntos/regulados/consultas-por-participante/corretoras-e-distribuidoras>, Acesso em 25 de julho de 2023.

<sup>2</sup> COSTA, Anna Luisa Barros Campos Paiva et al. Plano de negócios. Função contratual e desafios licitatórios. *REVISTA DA PGE-SP*, v. 77, p. 85-113, 2013, p. 101.

**39. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:** qualquer Instituição Financeira responsável pela análise do **PLANO DE NEGÓCIO**, que poderá ser nacional ou estrangeira, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou órgão estrangeiro análogo, que tenha como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 4.595/1964.

Outro aspecto salutar que foi omitido pela Recorrente é de que a Resolução CMN nº 5.008 de 24/3/2022, expedida pelo Banco Central do Brasil com lastro na Lei 4595/64, dispõe acerca das normas aplicáveis às corretoras de títulos e valores mobiliários, bem como as operações que podem realizar, a saber:

*“Art. 2º As sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários têm por objeto social:*

*I - operar em recinto ou em sistema mantido por entidades administradoras de mercados de títulos ou valores mobiliários;*

*II - subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;*

*III - intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;*

*IV - comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência;*

*V - encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;*

*VI - incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;*

*VII - exercer funções de agente fiduciário;*

*VIII - instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento;*

*IX - constituir sociedade de investimento - capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;*

*X - exercer as funções de agente emissor de certificados e manter serviços de ações escriturais;*

- XI - emitir certificados de depósito de ações;*
- XII- intermediar operações de câmbio;*
- XIII - praticar operações no mercado de câmbio;*
- XIV - praticar operações de conta margem;*
- XV - realizar operações compromissadas;*
- XVI - praticar operações de compra e venda de metais preciosos, no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil;*
- XVII - operar em bolsas de mercadorias e de futuros por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil nas respectivas áreas de competência;*
- XVIII - prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais;*
- XIX - emprestar títulos e valores mobiliários integrantes das respectivas carteiras aos seus comitentes, exclusivamente nos termos previstos nesta Resolução e na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;*
- XX - emitir moeda eletrônica, nos termos da regulamentação em vigor; e*
- XXI - exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, quando sejam da mesma natureza e riscos das atividades mencionadas nos incisos anteriores.”*

Ao se efetuar o confronto da normativa com os termos do Anexo I do edital, tem-se o pleno cumprimento das normas, afinal a Planner Corretora de Valores é instituição financeira, podendo realizar as operações necessárias, nos termos da Resolução CMN nº 5.008 de 24/3/2022, e, fato incontroverso, a Planner possui o devido registro no Banco Central do Brasil, sendo perfunctórios e infundados os argumentos trazidos pela Recorrente.

Ademais, ao se efetuar a consulta cadastral da Planner Corretora de Valores, tem-se que esta é instituição financeira devidamente autorizada pelo BACEN:

## DADOS CADASTRAIS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS PELO BACEN

**Também cadastrado como:**  
ADMINISTRADORES DE FUNDO DE INV. IMOBILIÁRIOS  
CORRETORAS  
ESCRITURADORES DE VALORES MOBILIÁRIOS  
COORDENADOR DE OFERTAS DE VALORES MOBILIÁRIOS  
CUSTODIANTES DE VALORES MOBILIÁRIOS  
PREST. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS  
REPRESENTANTE DE INVESTIDOR NÃO RESIDENTE  
ADMINISTRADOR DE FUNDO FIDC  
AGENTE FIDUCIÁRIO

### PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.

CNPJ : 00.806.535/0001-54  
Data de Registro : 25/09/1995  
Situacao : EM FUNCIONAMENTO NORMAL

ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE ENGLISH

 BANCO CENTRAL DO BRASIL

Acesso à Informação Política monetária Estabilidade financeira Estatísticas Cédulas e moedas Publicações e pesquisa

Home > Meu BC > Serviços > Encontre uma instituição

## Encontre uma instituição regulada/supervisionada pelo BC

Nesta página, você encontra a lista de instituições autorizadas, reguladas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (BC).

Essas informações são importantes para conhecer o mercado e saber se a instituição que está te oferecendo a abertura de conta, algum produto ou empréstimo está cadastrada no BC e, assim, evitar golpes.

Conheça os tipos de Instituições autorizadas, reguladas ou supervisionadas pelo BC.

Participantes do Pix

Perguntas e Respostas sobre autorização

Certidões de entidades supervisionadas

### ← PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.

**Dados cadastrais da sede** Documentos Contábeis (Cosif) Central de Demonstrações Financeiras do SFN Órgãos Estatutários Rede de Atendimento  
Contato de Ouvidoria

CNPJ: 00.806.535  
Código compensação: 100  
Site na Web: <https://www.planner.com.br>

Endereço:  
AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 3.900  
10º ANDAR - COND. ED. PEDRO MARIZ - 831  
ITAIM BIBI  
CEP 04.538-132 - SAO PAULO/SP

Natureza jurídica: Sociedade Anônima de Capital Fechado  
Tipo instituição: Sociedade Corretora de TVM  
Integra o segmento: S4  
Situação: Autorizada em Atividade  
Auditor independente: UHY BENDORAYTES & CIA AUDITORES INDEPENDENTES

Conglomerados:  
51341 (FINANCEIRO)  
80587 (PRUDENCIAL)

Portanto, tendo em vista o pleno atendimento das disposições editalícias pela Recorrida, deve ser desprovido o Recurso Hierárquico, visto ser totalmente insubsistente e com nítido intuito de induzir V.Sas. em erro.


## II.2 – Sanção de impedimento de licitar e contratar

A Recorrente insiste no já analisado tema de que a ora Recorrente CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO está impedida de licitar e contratar com a União e que deve haver a extensão para os demais entes. Veja-se:

Por todo o exposto, resta evidente que a Proponente **CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA** não reúne condições legais de participação em procedimentos licitatórios, estando declarada **IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO (PRF-PR)**, sendo sua inabilitação medida inequívoca, que desde já se requer.

Justamente pelo fato de não ter obtido êxito quando da análise das propostas, não tendo galgado sucesso no certame, depreende-se claramente a razão pela qual a Recorrente intenta obter a desclassificação da Recorrida, porém, de forma inequivocamente infundada.

Trata-se de fato inequívoco que a **abrangência** da aventada sanção é restrita ao âmbito da **Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal do Paraná**. Veja-se:



Tipo Ocorrência	Uasg/Entidade Sancionador(a)	Âmbito/Abrangência da Sanção	Prazo	Data Inicial	Data Final
Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III	SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODV. FEDERAL-PR	Órgão Sancionador	Determinado	27/08/2021	27/08/2023

Curiosamente, a Recorrente não mencionou tal fato em suas alegações iniciais, insistindo no leviano argumento de inaptidão para toda e qualquer esfera. Repise-se que toda e qualquer punição deve ser analisada de forma restritiva, e jamais ampliativa.

Ademais, esta Comissão Especial de Licitação já analisou este mesmo tema, no bojo da decisão proferida em 18 de novembro de 2022 – Informação 137/2022, a saber:

Destarte, como se trata de suspensão temporária, em ente diverso que a **Administração Pública Estadual**, não há o que se falar em impedimento de participação, pois a abrangência da penalidade imposta não alcança o Detran e o Estado do Paraná.

Por si só, tem-se a impossibilidade de rediscussão do MESMO tema, posto que devidamente esgotado o objeto, acarretando-se a **preclusão**, como precisamente pontua MEDINA:

*“Uma das formas de preclusão ocorre quando decorrido o prazo para se praticar o ato, extinguindo-se a respectiva faculdade processual. Trata-se da preclusão temporal, a que se refere o art. 223 do CPC/2015. Nesse caso, a preclusão é decorrente da omissão em relação a ato que poderia ser praticado dentro de um prazo, como diz o art. 223 do CPC/2015, embora ocorra preclusão também quando a parte não pratica o ato em um momento específico, como no caso previsto no art. 63, § 4.º, do CPC/2015. (...)*

**Findo o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato processual (preclusão temporal, cf. art. 223, caput, do CPC/2015).**”<sup>3</sup> (grifa-se)

Cabe ressaltar que da decisão desta Comissão Especial de Licitação não houve a interposição de recurso, estando inequivocadamente caracterizado o trânsito em julgado de tal decisão, a qual se tornou **imutável**.

Sobre o tema, bem leciona José dos Santos Carvalho Filho:

---

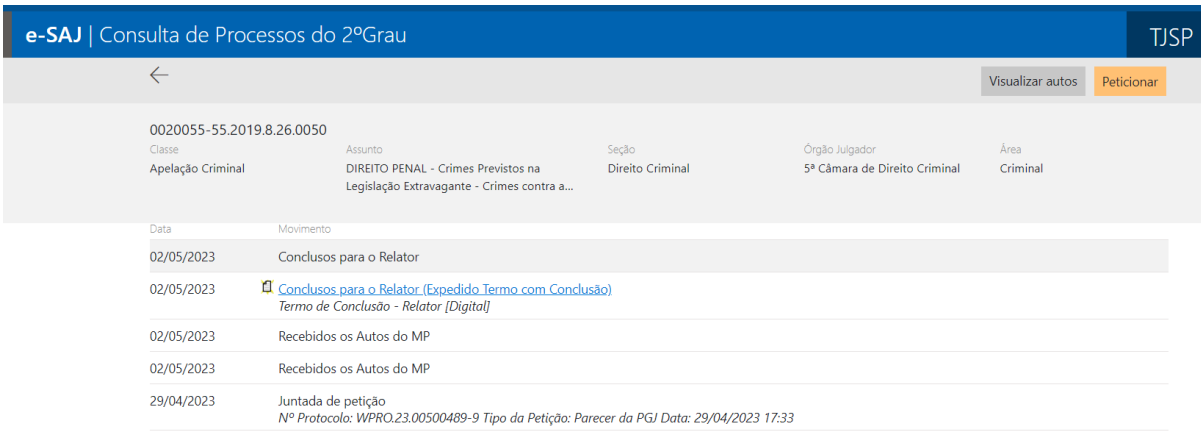
<sup>3</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 3.ed. e-book. São Paulo: RT, 2017.



“Esclareça-se, por último, que, transcorrido in albis o prazo recursal, a decisão administrativa se torna imutável no âmbito da Administração, operando-se o fenômeno da preclusão administrativa.”<sup>4</sup>

Por fim, não é demais observar que dispõe o Art. 3.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/52) que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, estando claramente configurada a tentativa de obter benefício da própria torpeza, posto que a parte adversa POSSUI PLENA CIÊNCIA da preclusão de seus pedidos, notadamente por ter apresentado a mesmíssima irresignação anteriormente, a qual já fora indeferida por esta nobre Comissão Especial de Licitação.

Continuamente, a trazida situação de suposta condenação do sócio da Recorrida, melindrosamente não foi trazido pela Recorrente nenhum outro documento que ateste o trânsito em julgado e/ou apresentação de recurso, tendo havido deliberada omissão de tal fato. Isto é, não se trata de decisão definitiva por parte do Judiciário, como bem se comprova de singela análise do extrato processual no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



Data	Movimento
02/05/2023	Conclusos para o Relator
02/05/2023	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) Termo de Conclusão - Relator [Digital]
02/05/2023	Recebidos os Autos do MP
02/05/2023	Recebidos os Autos do MP
29/04/2023	Juntada de petição Nº Protocolo: WPRO.23.00500489-9 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 29/04/2023 17:33

Ora, tem-se que houve a correta e tempestiva apresentação de recurso de apelação e o falacioso argumento de “marketing negativo” não possui qualquer previsão legal, demonstrando o desespero e despreparo da parte adversa.

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30.ed. São Paulo: Atlas, 2016. E-book.

Além disso, trata-se de temerária tentativa de causar confusão no bojo do processo. Explica-se: a sentença é datada de agosto de 2022, enquanto o recurso anterior apresentado pela parte Recorrente ocorreu em novembro de 2022, veja-se:

Órgão Cadastro:	DETRAN	Protocolo:	
Em:	04/11/2022 14:37		
CNPJ Interessado	26.721.490/0001-09		<b>19.685.685-4</b>
Interessado 1:	DP GESTÃO E COBRANÇA LTDA		
Interessado 2:	-		
Assunto:	LICITACAO	Cidade:	CURITIBA / PR
Palavras-chave:	RECURSO		
Nº/Ano	-		
Detalhamento:	RECURSO AO RESULTADO DA LICITAÇÃO CP 02/2022 - CONCESSÃO DE PÁTIOS		
Código TTD:	-		
Para informações acesse: <a href="https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo">https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo</a>			

Em suma, não se trata de fato novo, mas de informação que já seria de conhecimento prévio e que somente não foi trazida para tentar induzir V.Sas. em erro. As razões de irresignação tratam tão somente do fato de a licitante ter apresentado uma péssima proposta e tentar, abusivamente, ganhar a licitação de forma maliciosa.

Continuamente, é importante destacar que a Corte de Contas do Estado do Paraná possui entendimento consolidado no sentido de que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, é restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora.

Tal posicionamento foi pacificado mediante o Acórdão 3962/20 - Tribunal Pleno, advindo de processo de Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual se questionou, justamente, se as sanções devem ser analisadas de forma restritiva ou ampliativa, tendo sido ementado da seguinte forma:

*“Extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/1993. A legislação do Estado do Paraná, que disciplina a matéria, preconiza a restrição dos efeitos. Tendência de consolidação da interpretação restritiva dos efeitos da penalidade no âmbito deste Tribunal de Contas. Aplicação dos princípios*

*da razoabilidade e da proporcionalidade. Extensão dos efeitos da penalidade somente ao órgão ou entidade estatal sancionadora.”*

Merece transcrição parcela do acórdão de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo:

*“Inobstante o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça pela extensão da sanção à toda Administração Pública face à sua unicidade, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas tais decisões carecem de efeito vinculante para a Administração Pública.*

*Assim, me parece aderente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade considerar que a suspensão de licitar ou de contratar com a Administração tenha os seus efeitos restritos àquele ente que a impôs e não à Administração Pública em seu sentido amplo, nos exatos termos do art. 6º, XI da Lei nº 8.666/93, mostrando-se bastante para sancionar o licitante contratado, pois as consequências de tal conduta estariam restritas ao âmbito do órgão sancionador. Em síntese conclusiva, considerando: **i)** a legislação do Estado do Paraná, que disciplina a matéria, preconiza a restrição dos efeitos; **ii)** a tendência de consolidação da interpretação restritiva dos efeitos da penalidade no âmbito deste Tribunal de Contas; **iii)** a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que não cabe uma interpretação que estenda os seus efeitos para além da órbita do órgão ou entidade da Administração que a impôs.”*

Continuamente, pontue-se que o entendimento no sentido de que a sanção somente é aplicável à entidade que a impôs é consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, como bem se observa dos seguintes julgados:

**“Acórdão: 1017/2013 – Plenário**

*Enunciado:*

*A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) **tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.**”*

**“Acórdão: 1003/2015 – Plenário**

Enunciado:

*A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 **produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador**, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.”*

**“Acórdão 842/2013 – Plenário**

*4. Não é demais lembrar que a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdão 3439/2012-TCU-Plenário e 3.243/2012-Plenário). Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal.”*

Marçal Justen Filho sintetiza precisamente a insubsistência da tese da Recorrente, a saber:

*“A distinção mais evidente entre as duas figuras envolve uma interpretação literal, fundada nas definições adotadas pelos incs. XI e XII do art. 6º da Lei. A suspensão do direito de licitar produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse, enquanto a declaração de inidoneidade alcançaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo “Administração”; enquanto o inc. IV contém ‘Administração Pública’.*

*Não é cabível que o aplicador da Lei nº 8.666 ignore a distinção terminológica adotada formalmente no diploma. Mais precisamente, apenas seria cabível superar a disciplina literal consagrada no diploma na medida em que se evidenciasse um equívoco redacional ou um resultado incompatível com o conjunto do ordenamento jurídico.”<sup>5</sup>*

---

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: Lei 8.666/1993. 18.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1479.

Inclusive, este é o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União, nos moldes do Parecer O8/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

*“Pelo exposto, deve-se concluir que:*

*a) o art. 87, III, da Lei n° 8.666/93 proíbe a participação de empresas em licitações e contratações do ente responsável pela aplicação da sanção:”*

Isto porque a Recorrida não está **impedida** de licitar, mas tão somente **temporariamente suspensa** de licitar no âmbito da SRPF, estando devidamente resguardada pela disposição contida no item 14.9.3 do edital:

*“14.9. Não poderão participar da LICITAÇÃO, pessoas jurídicas, isoladamente ou em CONSÓRCIO, bem como os seus sócios, de acordo com os termos deste EDITAL:  
(...)*

*14.9.3. Suspensas do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual, nos termos do artigo 150, inciso III, da Lei n° 15.608/2007 c/c o artigo 87, inciso III, da Lei Federal n° 8.666/93, desde que a penalidade esteja em vigor;”*

Por último e não menos relevante: **o caso concreto já foi analisado** pelo TCE/PR no bojo do Processo n.º 16.633/23 – Acórdão 1716/23 do Tribunal Pleno, corroborando o argumento da Recorrida, veja-se:

*“Erigeu-se também como motivo para a suspensão do certame, a irregular participação também da empresa CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA., que teria sido apenada com a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal do Paraná.*

*Aqui, tem-se a discussão, que não é recente, acerca da extensão dos efeitos da penalidade prevista no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, qual seja, suspensão temporária de participação e impedimento de contratar com a Administração.*

*No caso, não tenho por vislumbrada a impropriedade, tendo em vista o que já tive oportunidade de deliberar no voto condutor do Acórdão n.º 2603/2020, do Tribunal Pleno, o qual explicita a orientação jurisprudencial modulada por esta Corte*

(...)

*Destarte, tendo em vista que a referida sanção apenas possui efeito em relação ao ente estatal que a aplicou, pertencente à União, a suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar não tem o condão obstar a intervenção da licitante em certame promovido pelo Estado do Paraná.*”(grifa-se)

Portanto, tem-se que a licitante ora Recorrida pode participar regularmente do certame, nos moldes acima expostos, sendo plenamente

### **III – DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante do exposto, e do que mais dos autos constam, requer-se, preliminarmente, sejam CONHECIDAS as presentes Contrarrazões, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, para que, no mérito, seja DESPROVIDO o recurso apresentado pelo Consórcio Paraná Seguro, mantendo-se a decisão que julgou pela classificação e vitória no Lote 02 da CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA.

Em respeito ao princípio da eventualidade, não sendo acatado o pedido acima formulado, requer-se, desde já, com fundamento no Art. 109, § 4.º, da Lei n° 8666/93. a remessa do presente recurso à autoridade superior, visando a apreciação das contrarrazões.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 25 de julho de 2023.

**CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA.**

**LÁZARO FERNANDO DE CARVALHO**